



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369911**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054968-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2054968-72.2025.8.26.0000

Comarca: 13ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Alexandre Dias de Oliveira

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não  
Padronizados Npl li

Voto nº 34.654

**Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada. Ausência de prova de hipossuficiência econômico-financeira. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Alexandre Dias de Oliveira** contra a agravada, **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li**, extraído dos autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer”, em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 69/70 dos autos de origem).

O agravante se insurge. Alega que está desempregado e percebe remuneração ínfima que custeia

apenas seus gastos para sobrevivência e manutenção de vida módica.

Pontua que possui filhos menores e desempregados, o que diminui significativamente seu poder de compra.

Argumenta não ser necessário caráter de miserabilidade para a concessão do benefício.

Ressalta que a contratação de advogado particular não constitui indício de que teria boa condição econômica.

Sustenta que restou comprovado que os requisitos estão preenchidos, conforme os documentos de fls. 17/46 juntados aos autos de origem, que demonstram ser isento do recolhimento do imposto de renda, não havendo como custear os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 80/86).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

**É o relatório.**

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem

obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, nota-se que a realidade existente nestes autos é insuficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as despesas do processo.

No caso dos autos, o magistrado, atento à necessidade de análise criteriosa da realidade financeira da parte para a concessão do benefício, concedeu 15 dias para comprovação de situação financeira compatível com o benefício pretendido (fls. 53/54 da origem).

O autor se manifestou à fl. 57, mas não juntou quaisquer documentos.

Assim, o magistrado concedeu mais 15 dias para que o autor informasse se possui veículos em seu nome e qual a sua profissão, juntando ainda o Registrato e a declaração do imposto de renda, tendo em vista que "possui movimentação bancária relativamente alta" (fl. 58).

O autor, então, manifestou-se à fl. 60, e apresentou os documentos de fls. 61/70.

Após a análise da documentação, o MM.

Juízo *a quo* entendeu por indeferir o benefício, anotando que:

*“No caso dos autos, além do autor não ter juntado o REGISTRATO, conforme determinado pelo juízo, juntou extratos desatualizados de sua conta onde pode ser observada grande movimentação financeira, incompatível com a alegada hipossuficiência.*

*Assim, indefiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora uma vez que, determinada a emenda, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.” (fls. 69/70).*

Pois bem.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

O autor, no entanto, não apresentou os documentos requeridos pelo Juízo, em mais de uma oportunidade.

Além disso, há falta de transparência no que permitiu abrir de sua condição financeira.

Isso porque, verifica-se nos extratos juntados a fls. 21/45 da origem, elevadas movimentações em sua conta bancária, como bem pontuado pelo magistrado “a quo”, além da existência de pelo menos uma outra conta em seu nome, demonstrada por meio de transferências via pix.

Deixou de trazer aos autos Registrato,

holerites, extratos de cartão de crédito, não tendo sequer informado sua profissão, tal como determinado pelo juízo “a quo”, em mais de uma oportunidade.

Por consequência, não há como entender pela impossibilidade de responder pelas custas do processo.

Há falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**  
**Relator**